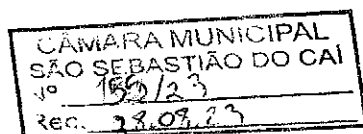




PROJETO DE LEI 065/2023



**AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A
ALIENAR ATRAVÉS DE LEILÃO, BENS
INSERVÍVEIS DE PROPRIEDADE DO
MUNICÍPIO.**

JÚLIO CÉSAR CAMPANI, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a alienar, através de leilão e mediante prévia avaliação, os seguintes bens inservíveis de propriedade do Município:

Lote de <i>outdoor</i> de aluzinco e catracas de ferro	
Trêslareiras pré fabricadas, em diversos tamanhos	
Umalareira pré fabricada, de tamanho grande	
Aparelhos de ar condicionado tipo <i>split</i> , cadeiras de ferro, longarinas, mesas em MDP com pés de ferro, arquivos de aço, televisões de tubo e luminárias	
Ferros diversos, retirados de parques infantis e telas	
Gabinetes de computador (com placa mãe, sem processador, memória e HD), monitores mouses, teclados, estabilizadores; Switch 24 e 48 portas; telefone IP; leitores bimétricos.	
Concha frontal com braços para trator agrícola Valmet (para acoplar ao trator). Medidas: 048x1,92x0,83m (LxCxA). Peso: 430 kg. Capacidade de carga: 0,76m3.	
Automóvel VWGOL 1.0, ano 2004/modelo 2004	Placas: ILY-0103
Automóvel Ford Fiesta Sedan 1.6, ano 2007/modelo 2008	Placas: DRQ-1069

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí,


JÚLIO CÉSAR CAMPANI
Prefeito Municipal



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores!

Através do anexo Projeto de Lei, o Executivo Municipal solicita autorização desta Câmara para alienar, através de leilão e mediante prévia avaliação diversos bens inservíveis de propriedade do Município. O acervo a ser leiloado também engloba materiais ferrosos e equipamentos de informática.

Para além disso, também integram o acervo de bens, dois veículos que estão abandonados no pátio da Secretaria de Obras, sem viabilidade financeira de recuperação.

Pelo exposto, solicito aos Nobres Edis, que o referido Projeto de Lei seja votado e aprovado nos termos ora propostos.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí, aos 28 dias do mês de agosto de 2023.

JÚLIO CÉSAR CAMPANI

Prefeito Municipal



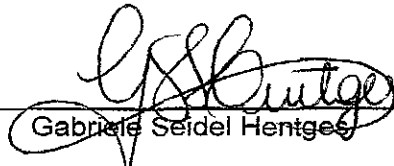
SETOR DE PATRIMÔNIO

RELAÇÃO DE BENS PARA ALIENAÇÃO

Em atendimento à solicitação do Sr. Prefeito, eu Gabriele Seidel Hentges, servidora municipal responsável pelo Setor de Patrimônio, matrícula nº 1905, CPF nº 705.613.620-68, venho apresentar a relação de bens inservíveis de propriedade do Município de São Sebastião do Caí para alienação, no estado em que se encontram, separados em lotes a seguir discriminados:

LOTE	OBJETO
01	Outdoor diversos de aluzinco, e catracas de ferro.
02	Lareiras pré-fabricadas, 03 (três) unidades, tamanhos diversos.
03	Lareira pré-fabricada, 01 (um) unidade, tamanho grande.
04	Aparelhos de ar condicionado tipo split, cadeiras de ferro, longarinas, mesas em MDP com pés de ferro, arquivos de aço, televisões de tubo, luminárias.
05	Ferros diversos, resultantes de parques infantis, telas.
06	Gabinets de computador (com placa mãe, sem processador, memória e HD), monitores, mouses, teclados, estabilizadores; Switch 24 e 48 portas; telefone IP; leitores biométricos.
07	Concha frontal com braços para trator agrícola Valmet (para acoplar ao trator). Medidas: 0,48x1,92x0,83m (LxCxA). Peso: 430 kg. Capacidade de carga: 0,76m³.
08	Veículo VW Gol 1.0 - 2004/2004, cor branca, placa ILY- 0103. Renavam nº 00832662585. Veículo com avarias em virtude de acidente.
09	Veículo Ford Fiesta Sedan 1.6 - 2007/2008, cor prata, placa DRQ - 1069. Renavam nº 00913358509. Veículo com avarias em virtude de acidente.

São Sebastião do Caí, 03 de julho de 2023.


Gabriele Seidel Hentges

Parecer Jurídico

Parecer n.º 13/2023.

Ref.: Projeto de Lei n.º 065/2023.

Assunto: Autorizar o Executivo a alienar através de Leilão, bens inservíveis do Município.

Iniciativa: Executivo Municipal.

PROJETO DE LEI N.º 065/2023 –
INICIATIVA DO EXECUTIVO – AUTORIZA O
EXECUTIVO MUNICIPAL A ALIENAR
ATRAVÉS DE LEILÃO, BENS INSERVÍVEIS
DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n.º 065/2023, de autoria do Executivo Municipal, que foi encaminhado a esta Casa para análise e emissão de parecer. O Projeto de Lei visa autorizar o Executivo Municipal a alienar através de Leilão, bens inservíveis de propriedade do Município.

Relação de bens inservíveis:

Lota de outdoor de alumínio e catracas de ferro	
Trêslareiras pré fabricadas, em diversos tamanhos	
Umarelleira pré fabricada, de tamanho grande	
Aparelhos de ar condicionado tipo split, cadeiras de ferro, longarinas, mesas em MDP com pés de ferro, arquivos de aço, televisões de tubo e luminárias	
Ferros diversos, retirados de parques infantis e telas	
Gabinetes de computador (com placa mãe, sem processador, memória e HD), monitores mouse, teclados, estabilizadores; Switch 24 e 48 portas; telefone IP; leitores biométricos.	
Concha frontal com braços para trator agrícola Valmet (para acoplar ao trator). Medidas: 048x1,92x0,83m (LxCxA). Peso: 430 kg. Capacidade de carga: 0,78m³.	
Automóvel VWGOL 1.0, ano 2004/modelo 2004	Placas: ILY-0103
Automóvel Ford Fiesta Sedan 1.6, ano 2007/modelo 2008	Placas: DRQ-1069

Instruem o pedido, no que interessa:

(i) Minuta do Projeto n.º 065/2023; (ii) Justificativa e; (iii) Relação de bens para Alienação.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em tese, cabe destacar que o exame desta Assessoria Jurídica contém-se tão-somente à matéria jurídica envolvida nos termos da sua competência legal. Portanto, tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos e tendo por base os documentos juntados, razão pela qual, a análise Jurídica jamais implicam em deliberações, as quais são competência exclusiva dos Senhores Vereadores.

Posto isto, constata-se que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpida no art.30 da Constituição Federal, que assegura a autoadministração e a autolegislação com um conjunto de competências materiais e legislativas para os Municípios, e na Lei Orgânica Municipal art. 4º, conforme redação:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 4º. Compete ao Município:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

XI - administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor de sua aplicação; (grifo nosso)

Portanto, a proposição atende os ditames constitucionais, uma vez que se trata de assuntos de interesse local, sendo matéria de

competência legislativa municipal.

Importante trazer a baila, que a Constituição Federal de 1988, exige para casos de alienação de bem público, processo licitatório, conforme disposto:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A alienação de bens móveis possui regulamentação no art. 17, II, do estatuto licitatório, que assim dispõe:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

[...]

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos: esta nos seguintes casos: (grifamos)

[...]

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

Analisando-se os anexos ao Projeto de Lei, não foi localizada a avaliação prévia. Conforme entendimento extraído da Lei, acentua-se, que bens móveis declarados inservíveis devem conter a avaliação prévia.

A Lei Orgânica do Município, mais precisamente no art. 90, faz referência à venda de bens do Município, conforme disposto:

Art. 90. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação, autorização legislativa e

licitação. (grifo nosso)

A Lei Orgânica art.26, dispõe nos termos que seguem:

Art. 26. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:
(...)
VII - deliberar sobre o arrendamento, o aforamento e a alienação de bens imóveis do Município;

Na justificativa do Poder Executivo aponta dois veículos que estão abandonados no pátio da Secretaria de Obras, sem viabilidade financeira de recuperação.

Convêm frisar que os bens, podem apresentar dificuldades para serem recuperados, trazendo enormes transtornos diários para a Secretaria de Obras. Assim, os referidos bens não possuem mais utilidade para a Administração Pública Municipal, seja por seu desuso ou estado de conservação, razão pela qual são considerados inservíveis.

No entanto, analisando-se os anexos ao Projeto de Lei, não foi localizada a avaliação prévia. Acentua-se, que bens móveis declarados inservíveis devem ser realizados a avaliação prévia.

Portanto, percebe-se que se trata de matéria do Município em face do interesse local, portanto a iniciativa possui validade por se tratar de ato que está dentro da previsão legal e nada obsta quanto a regular tramitação do projeto, cabendo aos nobres Vereadores à análise em plenário.

Contudo, em que pese observar, não consta o laudo de avaliação prévia dos bens a serem alienados. Dito isso, recomenda-se solicitar ao Executivo o envio com brevidade. Diante do exposto, submete-se a presente matéria à apreciação e votação dos nobres Vereadores.

III - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, observadas as recomendações constantes neste parecer, entende esta Assessoria Jurídica que o Projeto de Lei 065/2023, possui elementos necessários para seguir os trâmites dentro do Processo Legislativo.

São Sebastião do Caí, 11 de Setembro de 2023.

Lisiane Daniela de Oliveira
Advogada
OAB/RS 118.431

LISIANE DANIELA DE OLIVEIRA

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de São
Sebastião do Caí.
OAB/RS 118.431

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

COMISSÃO GERAL DE PARECERES

Assunto: Expediente – PM 065/2023 - CM 155/23

Relator: Diego Flores

Projeto de Lei do Executivo Municipal que autoriza o Executivo Municipal a alienar, através de leilão, bens inservíveis de propriedade do Município.

PARECER

Sou de parecer **favorável** à aprovação do projeto de lei.

Em 31 de agosto de 2023.

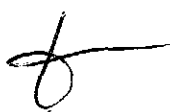

Vereador **DIEGO FLORES**
Relator

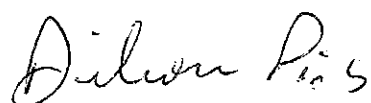
Voto dos Vereadores Anastácio da Silva, Dilson Pires, Nilse Maria A. de Lima e Elson Lopes: de acordo com o relator.

PARECER CONCLUSIVO

A CGP é, por unanimidade, **favorável** à aprovação do projeto de lei.
Em 31 de agosto de 2023.


Vereador **DIEGO FLORES**
Presidente


ANASTÁCIO DA SILVA


DILSON DIOCLECIO PIRES


ELSON LOPES


NILSE MARIA ALVES DE LIMA